



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 187, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a responsabilidade gerencial das empresas públicas e sociedade de economia mista.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2024 (do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 11/11/2024 15:22:08,337 - Mesa

PLP n.187/2024

Dispõe sobre a responsabilidade gerencial das empresas públicas e sociedade de economia mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de responsabilidade gerencial para empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, considera-se empresa pública e sociedade de economia mista as entidades abrangidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º. São princípios da responsabilidade gerencial:

I - Planejamento: as empresas devem elaborar planos estratégicos que estabeleçam metas claras e mensuráveis.

II - Eficiência: a gestão deve garantir a melhor utilização dos recursos, promovendo a economia e a redução de desperdícios.

III - Transparência: informações sobre a gestão, resultados e desempenho devem ser amplamente divulgadas à sociedade.

IV - Prestação de contas: os gestores devem prestar contas de suas ações e resultados aos órgãos de controle e à sociedade.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247594724700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 7 5 9 4 7 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º. É vedada a ocorrência de déficit orçamentário nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. A fim de garantir a inocorrência de déficit orçamentários, as empresas públicas e sociedades de economia mista deverão:

- I - Elaborar e aprovar um orçamento que assegure equilíbrio financeiro;
- II - Monitorar continuamente a execução orçamentária, adotando medidas corretivas quando necessário.

Art. 4º. Excepcionalmente, se o déficit orçamentário for estritamente necessário para assegurar a concorrência com empresas privadas ou para fazer investimentos estratégicos, este deverá ser precedido de relatório público, que indique, no mínimo:

- I - o montante do déficit;
- II - necessidade de obtenção de crédito, inclusive informando, no mínimo:
 - a. o mutuante;
 - b. o prazo do crédito;
 - c. a taxa de juros
- III - o tempo estimado, em exercícios financeiros, de déficit orçamentário;
- IV - o plano de manejo da dívida e o prazo para o saneamento do déficit.

Art. 5º. À União é vedado conceder crédito ou fazer aporte financeiro em empresas públicas ou sociedade de economia mista que, por conta de déficit continuado ou de endividamento, não consegue mais funcionar regularmente.

Parágrafo único. Considera-se aporte ou crédito qualquer forma de transferência de capital, mesmo que indireta e independentemente do nome ou da classificação do negócio jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 6º. A empresa pública ou sociedade de economia mista que por conta de déficit continuado ou de endividamento, não consegue mais funcionar regularmente, será, independentemente de qualquer autorização legislativa ou administrativa desestatizada, nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§1º. Qualquer nova empresa pública ou sociedade de economia mista criada para prestar o serviço público que a empresa pública ou sociedade de economia mista dissolvida prestava não poderá assumir, direta ou indiretamente, o seu passivo e obrigações.

§2º. A desestatização ocorrerá em no máximo um ano da declaração de incapacidade de continuidade das operações.

§3º. A declaração de incapacidade de continuidade de operações será feita pelo Tribunal de Contas, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Art. 7º. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas e de eventual controle interno do Poder Executivo, a empresa pública ou sociedade de economia mista que contrair crédito ou operar com déficit sujeitar-se-á a auditoria externa, com periodicidade mínima anual e amplo escopo, a fim de avaliar sua gestão financeira, patrimonial e administrativo, bem como sua eficiência, métodos de gestão e sua capacidade de continuar operando no curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único. Ao relatório da auditoria externa será dada ampla publicidade.

Art. 8º. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 10.....

.....
XXIII - conceder crédito ou capital, mesmo que de forma dissimulada, para empresa pública ou sociedade de economia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
mista deficitária ou com endividamento que torne impossível a
continuidade de suas operações.

.....
.....
.....

XIII - gerir empresa pública ou sociedade de economia mista
de forma a causar déficit orçamentário, fora das hipóteses e
condições estritamente previstas em Lei Complementar.”

Art. 9º. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a viger com as
seguintes alterações:

“Art. 11.....
.....
.....

6 - Conceder crédito ou fazer, bem como permitir que se faça,
aporte financeiro em empresa pública ou sociedade de
economia mista deficitária, prestes a entrar em déficit ou com
alto endividamento”.

Art. 10. A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a viger com
as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. As empresas públicas e sociedade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

economia mista mencionadas neste artigo deverão ser desestatizadas, independentemente de qualquer autorização, por conta de déficit continuado ou de endividamento que impeça sua operação regular".

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar visa reforçar a responsabilidade gerencial das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelecendo princípios fundamentais de planejamento, eficiência, transparência e prestação de contas. Essas organizações desempenham um papel crucial na economia e no atendimento de serviços à população, mas sua gestão eficiente e financeiramente equilibrada é essencial para evitar o acúmulo de déficits que sobrecarreguem o Estado e os contribuintes.

A proposta busca criar mecanismos preventivos e corretivos para assegurar a sustentabilidade financeira e administrativa dessas empresas. Ela impede que déficits recorrentes sejam cobertos com recursos públicos, promovendo auditorias externas e, se necessário, a desestatização de empresas que se tornem economicamente inviáveis. Além disso, a regulamentação exige que déficits excepcionais sejam justificados por relatórios detalhados e transparentes, de modo que decisões financeiras estejam sempre fundamentadas e acessíveis ao controle social.

Ao estabelecer diretrizes claras, a proposta pretende resguardar o interesse público, garantindo que os recursos e os serviços sejam geridos com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

eficiência e que o Estado não tenha de assumir passivos financeiros de empresas deficitárias. Dessa forma, esta Lei Complementar oferece uma estrutura mais sólida para que as empresas públicas e sociedades de economia mista operem com responsabilidade, reduzindo riscos financeiros e fortalecendo o compromisso com a transparência e a accountability perante a sociedade.

Confiante de que nossos ilustres Pares concordarão com a relevância desta proposição, contamos com o apoio necessário para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de 2024.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247594724700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiри





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13303-30junho-2016-783296-norma-pl.html
LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9491-9setembro-1997-365396-norma-pl.html
LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2junho-1992-357452-norma-pl.html
LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei1079-10-abril-1950-363423-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO